



Pregão Eletrônico N° 040/2024

Assunto: Esclarecimentos ao Edital

Solicitante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

O Pregoeiro do Município de Paraipaba-CE vem responder aos questionamentos enviados pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024.

A empresa apresenta alguns questionamentos, como se passa a expor e responder, com as devidas considerações em cada caso.

**Questionamento N° 1** - *“Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?”*

**Resposta:** As informações necessárias ao desenvolvimento do certame encontram-se devidamente esposadas no Instrumento convocatório, não havendo pertinência na solicitação da solicitante, valendo reforçar que aos atos e contratações é dada a competente publicidade nos meios cabíveis pelos respectivos agentes responsáveis desta municipalidade.

**Questionamento N° 2** - *“Em relação a Frota de veículos apresentada no TR - Anexo I, solicitamos os seguintes esclarecimentos:*

*I) Atualmente existem veículos em garantia de fábrica?*

*II) No caso de existência de veículos em garantia de fábrica, solicitamos as marcas,*



*modelos e ano de fabricação dos mesmos, bem como em quais cidades deverão ser disponibilizadas as concessionárias solicitadas em edital.*

*III) Em caso negativo de resposta, entendemos que as concessionárias só serão necessárias no caso de novas aquisições de veículos. Desta maneira estamos corretos no entendimento?*

**Resposta:** Veja-se que a frota municipal faz-se por um conjunto variável de veículos, fluindo de acordo com as aquisições e locações realizadas pelas pastas correlatas. A pergunta formulada não goza de clareza, mas, caso se refira às peças, é imprescindível que a interessada observe o que se encontra devidamente disposto no Termo de Referência, notadamente no item 7.17.

**Questionamento N° 3** – “Será admitida oferta de taxa negativa?”

*Será admitida oferta de taxa zero?*

**Resposta:** Não há qualquer vedação à oferta de taxa zero ou negativa no instrumento convocatório, devendo as propostas, em qualquer caso, se constituírem vantajosas, válidas e exequíveis.

**Questionamento N° 4** – “Referente a emissão de Faturas e Notas fiscais, entendemos que a Rede credenciada emitirá a nota fiscal referente ao consumo feito pelo Contratante. Sendo assim, a Gerenciadora somente emitirá uma fatura referente ao FECHAMENTO do período deste consumo, dispensando-se, então, a emissão de nota fiscal pela Contratada. Estamos certos do entendimento?”

**Resposta:** A interessada em participar do certame deve se ater aos procedimentos identificados em edital, inclusive quanto ao pagamento. Ao realizar a prestação de serviços, a empresa contratada não pode se furtar dos deveres legais inerentes, inclusive quanto ao faturamento. Atentar ao item 12 do Termo de Referência.



**Questionamento N° 5** – “Para viabilizar a pronta identificação de pagamentos e, assim, evitar transtornos com seus clientes, iremos disponibilizar (no momento do faturamento) boletos que não expiram, os quais poderão ser pagos parcialmente sem que haja alteração no código de barras. Além disso, não sofrerão correção monetária, – poderão ser pagos no valor principal, com as devidas retenções – pois, se houver encargos, isso será tratado posteriormente. Diante do exposto acima, atendemos a forma de pagamento?”

**Resposta:** O pagamento seguirá ao estipulado pelo item 12.14 do Termo de referência, não sendo pertinente o pagamento via boleto.

**Questionamento N° 6** – “Entendemos que para atendimento do item supracitado, onde se refere a solicitação de solução de problemas técnicos no sistema da CONTRATADA, disponibilizaremos equipe técnica especializada que analisará e reestabelecerá o sistema no menor tempo hábil, tendo em vista a necessidade de utilização por parte da Contratante. Estamos corretos em nosso entendimento de que atenderemos ao solicitado?”

**Resposta:** Conforme estipulado no instrumento convocatório, o prazo é determinado como máximo, devendo a futura contratada realizar no tempo mais ágil possível e pelos meios e instrumentos que disponha em cada caso para sanar eventuais inconsistências no sistema.

**Questionamento N° 7** – “Entendemos que a taxa máxima do presente processo é de 3,19 (positiva), Estamos certos do entendimento?”

**Resposta:** O entendimento não está correto, porquanto deve ser observado o adendo ao edital já publicado e disponibilizado nas plataformas e sítios pertinentes.



**Questionamento N° 8** -- “Entendemos que a menção de uma plataforma integrada com sistema de Telemetria seja um vício edilício, pois, o Termo de Referência apresentado é para o Gerenciamento de Gestão de Frota, para Manutenção e abastecimento dos veículos? Estamos certos do entendimento?”

**Resposta:** Não se trata de vício edilício, devendo a interessada se ater aos termos do instrumento convocatório no que é pertinente ao ponto de debate, sendo demais considerações realizadas no bojo da impugnação apresentada por esta mesma solicitante.

É o que temos a expor e concluir.

Paraipaba-CE, 11 de dezembro de 2023.

*Eduardo Sales Vieira*

**Francisco Eduardo Sales Vieira**

Pregoeiro designado pela Portaria nº 129/2023



Processo nº 2024.11.26-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

## DOS FATOS

A empresa insurgente alega, em suma, que, apesar de dividir os serviços entre lote 02 e 03, a forma como se encontram agrupados os serviços e a determinação de que haja integração entre sistemas inviabilizariam a ampla competitividade.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

## DA RESPOSTA

De pronto, é imperioso destacar que o pleito parece tomar por referência o instrumento convocatório sem considerar a alteração promovida pelo Primeiro Adendo, já disponível, publicado e com conseqüente adiamento da licitação determinado.

Veja-se que a integração entre os sistemas é medida que se impõe em buscar da eficiência na gestão da frota municipal, promovendo benefícios na administração dos futuros contratos e otimização dos serviços que convergem à mesma finalidade.

O pleito da impugnante quanto à divisão dos lotes, intentando a contratação de diferentes sistemas independentes apenas geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único



intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, em contratação de diferentes sistemas, pois isso acarretaria maior dispêndio de recursos financeiros e humanos para realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Interessa esclarecer, ainda, que o município está se utilizando de um modelo que vem se mostrando mais eficiente nos últimos anos na gestão de frota realizada pela administração pública, concedendo segurança aos serviços, com uso de sistema de gerenciamento, inclusive em razão da possibilidade de acompanhamento e fiscalização do que é efetivamente executado, sendo os serviços de telemetria agregados nesse sentido, sempre com vistas a garantir a atenção ao interesse público da maneira mais adequada e em conformidade com as regras e princípios que norteiam a atividade administrativa dos entes federados.

Ademais, sublinhe-se que a licitação tem por objeto, no lote em questão, serviço de gestão de frota, que estabelece uma sistemática na qual o município não fica à mercê das flutuações de mercado "x" ou "y", sendo a reunião ou não de serviços em dado lote orientada pela sua compatibilidade e adequabilidade em face do gerenciamento de frota, e, a partir disso, em entendendo a administração ser a melhor escolha, em face dos critérios técnicos e econômicos envolvidos, e existindo prestadores no mercado, não há que ser questionada a decisão válida do gestor competente em não parcelar o objeto.



Ora, mesmo que os itens possam ser entendidos como divisíveis, a sua divisão seria inviável por implicar em prejuízo a gestão, interessando registrar que as razões do não parcelamento nesse ponto encontram-se esposadas no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o requisito legalmente estabelecido.

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

Desse modo à regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica.** Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido (grifo)



Ora, a utilização de vários sistemas para uma única finalidade, qual seja a GESTÃO DA FROTA, implicaria em ato incoerente com o objetivo da contratação, contrariando a vantajosidade e eficiência que o município encontra na gestão promovida de forma unificada.

## DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação submetida.

Paraipaba-CE, 11 de dezembro de 2023.

*Eduardo Sales Vieira*

**Francisco Eduardo Sales Vieira**

Pregoeiro designado pela Portaria nº 129/2023